

Diário do Legislativo de 04/07/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 59ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 2/7/2008

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem; chamada para a recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; questões de ordem - Correspondência: Mensagem nº 242/2008 (encaminhando Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.512), do Governador do Estado - Ofício - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Neider Moreira, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Adalclever Lopes - Nobre Presidente, sabemos que a ata precisa somente de aprovação, mas está claro que, neste Plenário, a maioria das cadeiras encontram-se vazias, daí a inexistência de quórum para o início da reunião. Então, pedimos a V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião, tendo em vista que os Deputados não vieram ao serviço hoje.

O Sr. Presidente - Deputado Adalclever Lopes, 35 Deputados já registraram presença, apesar de estarem no fundo e nos corredores.

O Deputado Adalclever Lopes - Não votamos no fundo, votamos no Plenário. Sei que V. Exa. tem uma visão muito boa e vê que aqui há menos de 26 Deputados, portanto não há quórum para a continuação da reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Neider Moreira) - (- Inicia a chamada.)

O Deputado Adalclever Lopes - Sr. Presidente, não solicitei verificação de quórum, a não ser que V. Exa. tenha solicitado. Há um equívoco do Presidente. Na verdade, solicitei encerramento, de plano, da reunião, tendo em vista que não havia o número necessário para a abertura da reunião. V. Exa. recompôs o quórum sem nenhum pedido. Faço, então, uma questão de ordem. Não há número ainda, e não havia naquele momento. V. Exa. fez a recomposição sem o pedido deste parlamentar, e não houve pedido de nenhum outro Deputado. Então, é uma questão de ordem, Sr. Presidente, que gostaríamos que V. Exa. respondesse.

O Sr. Presidente - Esclareço ao Deputado que a Presidência tem a prerrogativa de fazer a recomposição de quórum.

O Deputado Adalclever Lopes - Sr. Presidente, o Regimento desta Casa é claro. Não havia número regimental para a abertura nem para leitura e aprovação da ata. V. Exa. solicitou a recomposição de quórum sem nenhum pedido. Que artigo do nosso Regimento Interno foi usado para que V. Exa. pedisse a recomposição de quórum, se nem número para abertura havia? Os Deputados não vieram, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - O art. 257 do Regimento Interno diz o seguinte: "A verificação de quórum será feita pelo Presidente da Assembléia, de plano, por chamada ou por meio de sistema eletrônico, caso em que, somente no final do procedimento, o resultado constará no painel.". Então, estamos falando do art. 257. A Presidência informa ao colega que à hora em que abri a reunião, 14h14min, havia 35 Deputados com presença já registrada no painel.

O Deputado Adalclever Lopes - Já passei dos 40 anos, e, depois dessa idade, a vista diminui um pouco e passamos a enxergar menos. Sei que V. Exa. usa óculos bifocais, que permitem enxergar mais do que enxergamos. No entanto, contei e havia apenas 15 Deputados no Plenário, a não ser que não tenha enxergado os outros. V. Exa. afirmou que os Deputados estavam, no início, no fundo. Quero dizer que lá não é o Plenário. Dentro do Plenário não havia número suficiente. Portanto, Sr. Presidente, V. Exa. submeteu a ata a aprovação sem o número regimental para abrir a reunião. V. Exa. não fez nenhum dos dois procedimentos. É o que consta na ata. Contando daqui, vejo que temos apenas 11 Deputados, incluindo V. Exa. Portanto, não há número regimental. Os Deputados, hoje, não vieram, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É por esse motivo que se está procedendo à chamada para recomposição do quórum. Solicito, então, ao Sr. Secretário que continue a chamada para recomposição do quórum.

O Sr. Secretário - (- Conclui a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 32 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Questões de Ordem

O Deputado Fahim Sawan - Sr. Presidente, é apenas para confirmar a minha presença, por favor.

O Sr. Presidente - Está registrada a sua presença.

O Deputado Adalclever Lopes - Presidente, como eu disse, depois dos 40 começamos a enxergar menos. Aí há 3 Deputados. Aqui: 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 Deputados. Portanto, faltam 10 Deputados neste Plenário para o quórum. Verificamos, de plano, que não há número regimental, Sr. Presidente, a não ser que esta Assembléia tenha - o que, tenho certeza, esta Assembléia não tem - Deputados fantasmas. O número regimental exigido são 26 Deputados, aqui há apenas 16, a não ser que haja alguém levitando no Plenário, coisa que ainda não vimos. Muito obrigado.

Correspondência

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Plenário que, nos termos do parágrafo único do art. 25 do Regimento Interno, foi recebida a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 242/2008*

Belo Horizonte, 1º de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial à Proposição de lei nº 18.512, que disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que assim se manifestou sobre o inciso II do § 2º do art. 24 a seguir vetado:

"Art. 24 -

.....

§ 2º - forma de cálculo do valor do Prêmio por Produtividade a ser percebido por cada servidor será definida em decreto e considerará, no mínimo:

I - o resultado obtido na avaliação de produtividade por equipe, nos termos definidos em decreto;

II - a última remuneração do servidor durante o período de referência, excluídos eventuais e atrasados, para cálculo o Prêmio por Produtividade a que se refere a Seção II deste capítulo, e o último vencimento do cargo ou função exercida no período de referência, para cálculo do Prêmio por Produtividade a que se refere a Seção III deste capítulo;

III - os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência.

Razões do veto

Informa a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, a redação do inciso II do § 2º do art. 24 não está em harmonia com a intenção da lei no tocante à estrutura de premiação por esta instituída, especialmente no que se refere ao prêmio de produtividade com base na Ampliação Real da Arrecadação de Receitas – Seção III do Capítulo IV da referida proposição.

Ao estabelecer que o cálculo do prêmio por produtividade observará, no mínimo, o vencimento do cargo ou função exercida pelo servidor no período de referência, a lei excluiu do cálculo do prêmio as gratificações e vantagens inerentes ao cargo ou função exercido.

Além disso, ao impor a observância da última remuneração do servidor para cálculo do Prêmio por Produtividade com Base na Receita Corrente Líquida e exigir apenas a observância do último vencimento do servidor para cálculo do Prêmio de Produtividade com base na Ampliação Real da Arrecadação de Receitas a lei criou um diferenciação não intencional e injustificada entre os servidores que farão jus a cada um desses prêmios.

Assim é que, de plano, oponho veto parcial à Proposição de lei nº 18.512, para excluir da sanção o inciso II do § 2º do art. 24, por entender que as prescrições ínsitas no dispositivo não se harmonizam com a "mens legis".

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição em tela.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado".

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO

Do Sr. David Rodrigues da Silva, Presidente do Sindicato dos Detetives de Polícia do Estado de Minas Gerais - Sindetipol-MG -, solicitando posicionamento da Casa frente a denúncia apresentada pela entidade a esta Assembléia em 28/4/2008. (- À Comissão de Administração Pública.)

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.395/2008, uma vez que permaneceu em ordem do dia por 6 reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 3, às 9 horas, e para a especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/6/2008

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Hely Tarquínio, Sargento Rodrigues, e Fábio Avelar (substituindo o Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do Bloco BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Hely Tarquínio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.436, 2.439 e 2.443/2008 (Deputado Gilberto Abramo); 2.433, 2.441 e

2.448/2008 (Deputado Sebastião Costa); 2.434 e 2.449/2008 (Deputado Delvito Alves); 2.432, 2.445 e 2.446/2008 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.437 e 2.442/2008 (Deputado Hely Tarquínio); 2.435, 2.440 e 2.444/2008 (Deputado Sargento Rodrigues); e 2.438 e 2.447/2008 (Deputado Neider Moreira). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a inversão da pauta de forma que o Projeto de Lei Complementar nº 42/2008 seja apreciado em último lugar. É aprovado requerimento que solicita seja convertido em diligência à Seplag e à Secretaria de Saúde o Projeto de Lei Complementar nº 25/2007. O Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 43/2008, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelo respectivo relator, Deputado Sargento Rodrigues. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º turno, o parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 593/2007 (relator: Deputado Sargento Rodrigues). Registra-se a presença do Deputado Sebastião Costa. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sargento Rodrigues, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 540/2007 na forma do Substitutivo nº 1, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Sebastião Costa. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.178/2007 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gilberto Abramo). O Projeto de Lei nº 1.181/2007 é retirado de pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, aprovado pela Comissão. Registra-se a presença do Deputado Neider Moreira no recinto. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.609/2007 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); 2.032/2008 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sargento Rodrigues); 1.945/2007 e 2.164/2008, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). O Projeto de Lei nº 2.058/2008 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Delvito Alves, aprovado pela Comissão. O Deputado Hely Tarquínio se retira do recinto. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.256/2008 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.298/2008 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Neider Moreira, em virtude de redistribuição); 2.399/2008 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Neider Moreira); 2.395/2008 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sargento Rodrigues). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.286 e 2.379/2008 (relator: Deputado Sebastião Costa, o primeiro em virtude de redistribuição); 2.405/2008 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); 2.423/2008 (relator: Deputado Neider Moreira). O Parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.319/2008, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelo respectivo relator, Deputado Sebastião Costa. Neste momento, o Presidente convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 17/6/2008, às 14h30m. Verificada a inexistência de quórum o Presidente agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/6/2008

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Weliton Prado, Ademir Lucas e Paulo Guedes (substituindo este ao Deputado Padre João, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ademir Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.599 e 2.606/2008. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Weliton Prado, Presidente - Ademir Lucas - Ronaldo Magalhães - Padre João.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/7/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 930/2007, do Governador do Estado, 1.397/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, e 2.316 e 2.359/2008, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.945/2007, do Deputado Lafayette de Andrada, na forma do Substitutivo nº 1, e 2.395/2008, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.579/2008, da Mesa da Assembléia, 1.827/2007, do Tribunal de Contas, na forma do vencido em 1º turno, e 1.979/2008, do Procurador-Geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 19 horas do dia 4/7/2008, destinada à entrega do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Presidente da Claro, João Cox.

Palácio da Inconfidência, 3 de julho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Carlin Moura, Gustavo Valadares e João Leite, membros da supracitada Comissão, para o debate público "O Programa Social Criança e Adolescente - PAC Criança - e os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente em Minas Gerais", a ser realizado em 4/7/2008, às 8h30min, no Plenário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2008.

André Quintão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 959/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.419/2006, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários do Serviço de Saúde Mental de João Monlevade – Assume J.M. –, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 959/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários do Serviço de Saúde Mental de João Monlevade.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 15 do seu estatuto (alterado em 11/2/2008) determina que os membros da diretoria não serão remunerados pelo desempenho de suas funções, e o parágrafo único do art. 30 preceitua que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes reverterão a entidades comprometidas com interesses dos associados e sediadas em João Monlevade ou região.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 959/2007.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.460/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos da Praça Santa Rita de Sabará, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/8/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.460/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos da Praça Santa Rita de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade (registrado em 9/3/2008) determina no art. 22 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social ou a entidade pública, de fins idênticos ou assemelhados, sediada no Município de Sabará; e o art. 23 dispõe que ela não remunera os cargos da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.460/2007.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.262/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual situada no Município de Ipatinga.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 29/4/2008, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado da Educação a fim de que informasse a esta Casa se a referida unidade de ensino tem denominação oficial e se existe outro próprio público estadual no referido Município com a mesma denominação. De posse das informações, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.262/2008 tem por escopo seja dada a denominação de Engenheiro Amaro Lanari Júnior à Escola Estadual do Bairro Ideal, localizada na Avenida Pedro Nolasco, nº 700, no Município de Ipatinga.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, vale ressaltar que a Secretaria de Estado da Educação, em resposta à diligência solicitada, informa que no Município de Ipatinga não existe instituição ou próprio público com denominação igual à proposta e que a comunidade escolar, representada pelo colegiado da Escola Estadual do Bairro Ideal, em reunião realizada em 23/10/2007, foi favorável à proposta de denominação do estabelecimento de ensino.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.262/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.346/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade de Amparo aos Romeiros Amigos – Saramigos –, com sede no Município de Boa Esperança.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/5/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.346/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade de Amparo aos Romeiros Amigos, com sede no Município de

Boa Esperança.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 29 de seu estatuto determina que os Diretores não receberão nenhuma remuneração; e o art. 30 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente sediada no Município de Boa Esperança, devidamente regularizada e reconhecida como de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.346/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.421/2008

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores da Vereda e Região – Aprover –, com sede no Município de Unaí.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.421/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores da Vereda e Região, com sede no Município de Unaí, que tem como principal finalidade lutar pela melhoria das condições de vida dessa comunidade.

Na consecução desse objetivo, orienta os produtores rurais na aquisição de insumos e máquinas agrícolas, incentiva a sua participação em cursos voltados para a agropecuária, promove o intercâmbio entre a população rural e urbana e desenvolve o espírito associativo de seus associados.

No campo da assistência, desenvolve atividades visando à proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, combate a fome e a pobreza por meio de distribuição de cestas básicas e realiza campanhas de proteção ao meio ambiente.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.421/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.425/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.425/2008, do Deputado Padre João, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização dos Amigos, Moradores e Produtores Rurais dos Costas - Omopruc -, com sede no Município de Barbacena.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 30/5/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.425/2008 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Omopruc, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que prestam seus serviços gratuitamente.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 30 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres, e o art. 36 dispõe que ela não remunera seus cargos diretivos ou consultivos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.425/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.460/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Servos Bom Pastor, com sede no Município de Guaxupé.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.460/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Servos Bom Pastor, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 34, que ela não remunera as atividades de seus Diretores e Conselheiros; e, no art. 48, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição municipal congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.460/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.461/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a instituição denominada Cáritas Diocesana de Janaúba – CDJ –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.461/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a instituição denominada Cáritas Diocesana de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 23 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 26 que, na hipótese de sua

dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, prioritariamente com atuação na área de jurisdição da Cáritas Diocesana de Janaúba.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.461/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.465/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.465/2008, do Deputado Roberto Carvalho, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Federação Municipal das Associações Comunitárias dos Bairros e Distritos de Ubá – Femac –, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.465/2008 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Femac, Ubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que prestam seus serviços gratuitamente.

Note-se que o estatuto da entidade determina no § 3º do art. 41 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1990, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas como organizações da sociedade civil de interesse público - Oscips -, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 45 estabelece que ela não remunera seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.465/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.466/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Palmeiral, com sede no Município de Botelhos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.466/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Palmeiral, com sede no Município de Botelhos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 4º, § 1º, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 23, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.466/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.481/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Ribeirão Santo Antônio, com sede no Município de Campos Gerais.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.481/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Ribeirão Santo Antônio, com sede no Município de Campos Gerais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 34 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, gratificação, bonificação ou vantagem, a qualquer título; e no art. 36 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.481/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.487/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cristã Shekinah - ACS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.487/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cristã Shekinah, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 27 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, gratificação, bonificação ou vantagens; e, no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.487/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.491/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Padre Victor – Funcep –, com sede no Município de Três pontas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/6/2008 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.491/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Padre Victor, com sede no Município de Três pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 4º, que ela não remunera as atividades de seus dirigentes; e, no art. 29, que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidades de fins não econômicos, congêneres.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.491/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.508/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Domingos, com sede no Município de São Francisco.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/6/2008, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.508/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Domingos, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 42 de seu estatuto dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado com a mesma finalidade da organização dissolvida; e o art. 43 veda a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.508/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator- Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 42/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 207/2008, o projeto de lei em epígrafe "altera dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, que institui a Avaliação Periódica de Desempenho Individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, "b" e "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende incluir os servidores detentores de cargo de provimento em comissão, os ocupantes de cargos efetivos resultantes da transformação de função pública e os detentores de função pública que não tenham sido efetivados no rol daqueles que serão submetidos à Avaliação de Desempenho Individual - ADI. O projeto especifica, entretanto, que os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral, Presidente, Reitor, Vice-Reitor e aqueles previstos no Anexo VIII da Lei Delegada nº 174, de 2007, não serão submetidos à ADI.

É preciso esclarecer que os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão não precisam ser submetidos à ADI para serem demitidos dos cargos, uma vez que estes cargos são, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, de livre nomeação e exoneração. Entretanto, há que se destacar que tal avaliação é uma medida louvável, que possibilita à administração obter um controle mais preciso do desempenho dos servidores. Ademais, ainda que a avaliação não seja medida necessária para motivar a demissão do servidor público, pode ser ela um requisito para a concessão de determinados prêmios ou gratificações instituídos pelo Estado.

O Poder Executivo argumenta que pretende instituir um sistema de avaliação que possibilite a continuidade de uma política de desenvolvimento de gestores públicos. A implementação de metodologias de avaliação dos gestores das administrações públicas direta, autárquica e fundacional integra um dos programas estruturadores daquele Poder, denominado Ampliação da Profissionalização dos Gestores Públicos.

O projeto de lei pretende, também, modificar o dispositivo da referida lei complementar que cuida da composição da comissão que procederá à ADI do servidor estável e do detentor de função pública, de forma a torná-la mais eficaz. Assim, opta por não especificar a composição da comissão, garantindo, apenas, que será paritária, nos termos de regulamento. Quando se tratar de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou em exercício de função de confiança, a avaliação será feita pela chefia imediata ou por comissão de avaliação, nos termos de regulamento.

Vê-se, pois, que a proposta é meritória, na medida em que apresenta inovações que vão ao encontro do princípio da eficiência da administração pública, consagrado na Constituição da República.

Para aprimorar a proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 3.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42/2008 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 3, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica concedido ao servidor do Poder Legislativo que se tenha aposentado pelo sistema de proporcionalidade e retornado ao serviço público estadual, o direito de requerer a averbação do tempo efetivamente trabalhado até a data da publicação da Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003, para fins de complementação e revisão dos proventos de aposentadoria, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta lei."

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Domingos Sávio, relator - Inácio Franco - Ademir Lucas - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 536/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 536/2007 dispõe sobre o uso de equipamentos de raios X nas penitenciárias estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, a proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da instalação de equipamentos de raios X nas penitenciárias estaduais. Pretende-se, com a medida, aprimorar o controle da entrada de materiais nas referidas unidades carcerárias, mormente aqueles perniciosos para a execução penal, tais como armas, telefones e drogas.

A regra que se pretende estabelecer é salutar para a defesa social. As constantes apreensões de objetos ilícitos nos estabelecimentos prisionais evidenciam que, mesmo encarcerados, os criminosos continuam a delinquir, tornando improvável não apenas a sua ressocialização como os demais objetivos da execução penal.

Pesquisa em arquivos da imprensa disponíveis na internet demonstra um consistente quadro, em todo o Brasil, de persistente ingresso de objetos ilícitos nas unidades prisionais, conforme se verifica nas revistas executadas nesses estabelecimentos.

Com a providência proposta, será provavelmente menor a dimensão desse fenômeno, inclusive porque abrangerá a questão das revistas a advogados (GOMES, Luis Flávio. "O advogado, no presídio, pode ser revistado?" In: www.mundojuridico.adv.br), que têm sido consideradas inconstitucionais pela doutrina jurídica e pela jurisprudência (TJSP, Apelação Cível 245.929.1/0-00, 7ª Câm. de Direito Público, j. 25/11/96).

É que os aparelhos de raios X, como o uso de outras tecnologias como a dos detectores de metais, apresentam resultados bastante satisfatórios na fiscalização da passagem de objetos pelos locais onde estão instalados. O equipamento de raios X assegura um nível de detecção, medido em termos de resolução, de penetração e de discriminação, apto a impedir o ingresso de objetos indevidos na unidade prisional. Para tanto, deverá o regulamento determinar preceitos de segurança, ensaios, requisitos técnicos e manutenção da aparelhagem, tendo em vista sua utilização constante e eficaz. Trata-se, portanto, de equipamento útil para o controle disciplinar que deve ocorrer nas repartições públicas destinadas à execução penal.

Em Minas Gerais, há 39 estabelecimentos vinculados ao sistema penitenciário (Estatísticas do Sistema Prisional. Infopen. Ministério da Justiça. Dez-2006), os quais deverão ser equipados na forma prevista na proposição.

Observe-se que esta Casa já constatou a situação em tela diversas vezes, notadamente em três Comissões Parlamentares de Inquérito – do Sistema Prisional, em 1997 e em 2002, e do Narcotráfico, em 2001 –, bem como no trabalho intitulado "Diagnóstico da Situação Prisional de Minas Gerais", realizado pela Comissão de Direitos Humanos no ano de 2001 (Comissão de Direitos Humanos. Notas Taquigráficas. 20/12/2001). Estudos, como o realizado pela Fundação João Pinheiro, em 1999, intitulado "Planejamento Estratégico da Transferência dos Presos da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos", também têm evidenciado o problema.

Também no Congresso Nacional esse debate tem sido travado, com conclusões semelhantes (Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.550/2004. 18/5/2006). Em recente audiência realizada no Senado Federal, o Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Pedro Abramovay, afirmou que, no bojo de uma série de providências a serem implementadas, uma das principais ações que o governo federal promoverá para melhorar a gestão do sistema penitenciário é a instalação, nas penitenciárias, de detectores de metais, equipamentos de raios X e bloqueadores de telefones celulares ("Jornal do Senado". 22/6/2007).

Outros Estados membros têm implantado, administrativamente, a aparelhagem de raios X e detectores de metais nas prisões. Entre outros, São Paulo, Espírito Santo, Paraná, Tocantins e Mato Grosso do Sul já dispõem do equipamento. Igualmente, proposições tramitam em casas legislativas de outras esferas federativas tratando da matéria. É o caso do Ceará e, ainda, do Projeto de Lei Federal nº 4.550/2004, do Deputado Carlos Nader, em tramitação na Câmara dos Deputados. Em qualquer dos casos, notamos um escopo bem semelhante ao da proposição em epígrafe.

Note-se, enfim, que o projeto de lei teve sua redação aperfeiçoada pela Comissão de Constituição e Justiça, que, na forma do Substitutivo nº 1, adequou-a aos preceitos da Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 536/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Sargento Rodrigues, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.523/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capitólio o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 31/8/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 18/9/2007 o relator houve por bem baixar a proposição em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação, bem como ao Prefeito do referido Município para que se pronunciasse sobre a concordância ou não com a doação, nos termos do projeto.

Atendida a diligência, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.523/2007 trata de conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Capitólio imóvel constituído de terreno edificado, com área de 513m², situado na Rua São Sebastião, nesse Município e registrado sob a matrícula nº 34.117, a fls. 122 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi.

O referido bem foi doado ao Estado em 1965 pelo mesmo Município, sem a imposição de ônus e atualmente é utilizado como sede de posto de saúde, que necessita de reforma e ampliação.

A proposição deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. E, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência está plenamente atendida com a finalidade dada ao imóvel, expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, a saber, a reforma e ampliação do posto de saúde e o funcionamento do Departamento Municipal de Saúde do Município.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no projeto.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 321/2008, manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, ressaltando o relevante interesse público de que se reveste. Por seu turno, o Prefeito Municipal de Capitólio, por meio de ofício datado de 23/10/2007, explicou que no bem a ser doado sempre funcionou um posto de saúde do Município e, dentro da política de descentralização da saúde, é desejável que esse ente federativo tenha autonomia para melhor utilizar o imóvel.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, para adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.523/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capitólio o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capitólio um terreno com área de 513m² (quinhentos e treze metros quadrados), situado na Rua São Sebastião, nesse Município, registrado sob o nº 34.117, a fls. 122 do Livro 3-U, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se a ampliar e reformar o posto de saúde e a abrigar o Departamento Municipal de Saúde de Capitólio.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.610/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.610/2007 dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cabines individuais de segurança nos caixas convencionais das agências e dos postos de serviços bancários e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/9/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo fornecer proteção ao usuário do sistema bancário, por meio da adoção, no espaço físico dos caixas de atendimento, de cabines individuais. Assim, as agências e postos de serviço bancários deverão implantar esses espaços individualizados e protegidos junto dos caixas de atendimento convencional. Esses compartimentos devem ser implantados de modo a permitir o isolamento do usuário, de maneira que, ao ser atendido no caixa, ele não possa ser visto por outras pessoas.

Ainda de acordo com a proposição, os estabelecimentos que não respeitarem a regra se sujeitarão às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição incide sobre problema concreto, verificado no âmbito da defesa social, mormente na segurança do consumidor em instituições financeiras. O cidadão que comparece a bancos e entidades similares, via de regra, lidará com dinheiro. Muitas das vezes carregará consigo valores vultosos. Ora, a manipulação de dinheiro à vista de todos atrai, indiscutivelmente, a atenção geral. E é sabido, pelo número de registros policiais existentes a esse respeito, que pessoas com intenção de furtar, roubar, fraudar ou, até mesmo, seqüestrar, freqüentam bancos a fim de avistar usuários na posse de dinheiro, e fazê-los vítimas de seus crimes. No âmbito dessas ações, os alvos preferenciais desses infratores da lei são as pessoas mais vulneráveis física ou intelectualmente.

É evidente que a existência de cabines individuais indepassáveis, nas quais o cidadão será atendido sem que outros possam vê-lo, constituirá meio apto a coibir os delitos a que nos referimos, na medida em que as eventuais vítimas ficarão mais resguardadas e a escolha da abordagem pelo possível criminoso se tornará muito mais complexa. As chamadas medidas de "endurecimento de alvos", que envolvem reforço na proteção de pessoas e coisas, têm obtido resultados significativos na redução da criminalidade do tipo enfocado pela proposição em exame ("Banker's Hotline", v. 13, n. 14).

Ainda segundo a "Banker's Hotline", embora as opiniões acerca das causas gerais da criminalidade associada a atividades bancárias sejam divergentes, uma das causas importantes é a facilidade para a prática delituosa, que, consoante o escopo do projeto em tela, será bastante restringida. Note-se, aliás, que, apesar da queda geral dos índices de criminalidade observada no Estado desde 2003, a criminalidade relacionada a bancos permanece em níveis mais elevados, consoante esclarece o Secretário Maurício Campos Jr., para quem a missão do Estado é tentar antecipar-se e evitar esses crimes (Agência Minas, 28/3/2007). Verifica-se que a proposição em estudo está em harmonia com os dados e com a estratégia de ação vistos em nosso Estado.

Acentue-se, também, que a medida em questão se reveste de caráter isonômico. É notório que os clientes mais importantes dos bancos dispõem de certos privilégios de tratamento. Alguns clientes nem precisam se dirigir aos bancos, pois um empregado da instituição financeira vai atendê-los onde for necessário. Clientes que despejam valores milionários nos bancos recebem proteção adicional. Ora, muitas vezes para o cidadão que é atendido nos caixas, um aposentado, por exemplo, o dinheiro retirado em uma operação corresponde a sua sobrevivência e de sua família por um mês. O que é objetivamente pouco, incapaz de gerar um atendimento especial pelo banco, é, para aquela pessoa, comparativamente muito mais que milhões de reais para o cliente cercado de proteção e segurança, que, sem esses valores, ficará um pouco menos rico, mas não terá sua vida comprometida. Trata-se, então, de isonomia, de se conferir a todos os consumidores de serviços bancários um mínimo de segurança nessa relação de consumo.

Note-se, ademais, que o ônus que se imporá aos bancos é absolutamente razoável, tanto mais ao verificarmos que, na maior parte das situações, o cidadão se torna cliente bancário à revelia da sua vontade. Toda uma rede normativa, política, administrativa e financeira concorre para que o máximo de dinheiro passe pelos bancos, os quais se beneficiam sobremaneira dessa estratégia e devem, como contrapartida mínima, oferecer à sociedade padrões de prestação de serviços, neles incluídos a segurança, satisfatórios, como, aliás, determina o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria frisou a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de o Estado membro legislar sobre a relação de consumo que envolve os bancos e as instituições financeiras em geral, especialmente quando versa sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança, como portas eletrônicas e câmeras filmadoras nesses estabelecimentos comerciais. O Substitutivo nº 1, apresentado por essa Comissão, visou a aperfeiçoar a proposição, adequando-a ao disposto no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 78, de 2004, tendo em vista que já existe lei estadual que trata da instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos bancários.

Reconhecemos as variadas e complexas dificuldades práticas que residem na relação entre consumidor e bancos. Em diversas situações os bancos se posicionam acima da lei, praticando irregularidades em detrimento dos direitos do consumidor. Juberlei Babelo, do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, afirma que assaltos a banco ocorrem com freqüência porque os bancos não cumprem a legislação corretamente. Para ele, os bancos deveriam investir mais em segurança (In: <http://www.fetecsp.org.br/index.php>). Na medida em que a lei virá acompanhada de sanção para o banco infrator, entendemos que, bem fiscalizada, a norma preconizada poderá, de fato, concorrer para a existência de mais segurança no ambiente bancário.

Verificamos, portanto, que o projeto de lei em estudo é medida capaz de contribuir para a melhoria dos indicadores de segurança pública, especificamente combatendo os numerosos crimes cuja ocorrência está associada a operações bancárias.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.610/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Sargento Rodrigues, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Adalclever Lopes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.098/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.098/2008 altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/3/2008, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 4.

Cabe a esta Comissão examinar o mérito da proposta, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, conforme anuncia a sua ementa, altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o IPSM e dá outras providências.

Embora matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta contou com a expressa adesão dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral do Instituto da Previdência dos Servidores Militares do Estado.

A intenção é fazer a adequação da mencionada lei às disposições das Leis Federais nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social, e nº 9.278, de 10/5/96, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição da República. Além disso, segundo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça para o 1º turno, a proposição está em harmonia com as normas da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado e dá outras providências. Também não destoa da regra inserta na Emenda à Constituição da República nº 18, de 5/2/98, que desvinculou o militar da categoria servidor público.

Destacam-se, no conjunto das alterações promovidas, a alteração do art. 10, que estabelece o rol de dependentes do segurado, em ordem preferencial e excludentemente, para fins de prestação previdenciária, do art.15, que dispõe sobre o auxílio-natalidade, e do art. 23, que trata do valor global da pensão e do seu limite mínimo.

Conforme a manifestação da citada Comissão de Constituição e Justiça, "a alteração proposta para o art. 10 é significativa e necessária, pois confere ao referido dispositivo mais clareza e objetividade. (...) A nova redação que se propõe introduziu a pessoa do enteado e redefiniu a condição de companheiro, em conformidade com o ordenamento constitucional (...). Consoante o que determina o § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 2.813, de 1991, o enteado foi equiparado, junto com o tutelado, como dependente de primeira classe, concorrendo, em grau de igualdade, com os filhos e o cônjuge ou companheiro do segurado. (...) Com relação à pessoa do companheiro, cabe assinalar os comentários de José Afonso da Silva (...). Segundo o eminente professor, 'a entidade familiar fundada no casamento, portanto, não é mais a única consagrada pelo direito constitucional e, por consequência, pela ordem jurídica em geral, porque é da constituição que irradiam os valores normativos que imantam todo o ordenamento jurídico'. Sobre a união estável a que se refere o § 3º do art. 226, José Afonso da Silva destaca a Lei nº 9.278, de 1996, que qualifica de 'conviventes' homem e mulher em união estável, ao passo que o Código Civil qualifica de companheiros."

Ainda com relação ao art. 10, fica estabelecido o dever de comprovação da dependência econômica nos casos em que especifica, a fim de impedir que segurados tentem inscrever supostos dependentes que, de fato, não vivem sob suas expensas, como beneficiários do sistema previdenciário.

Também com referência ao assunto ora em pauta, houve a introdução do art. 10-A, a conter redação que acompanha os dispositivos consagrados no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência do Estado. Tal artigo preenche lacuna deixada pela lei, pois estabelece as condições para a perda da qualidade de dependente. A inserção do art. 10-B, também importante, tem por fim tornar exigível o cadastramento anual dos beneficiários, seguindo o exemplo da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Quanto à alteração sugerida para o art. 15, trata-se de medida baseada no entendimento de que o direito ao auxílio-natalidade reside no nascimento do filho do segurado, independentemente da condição de o cônjuge ou companheiro estar inscrito no IPSM.

Já a redação do art. 23 vem para estabelecer que o valor global da pensão será igual ao estipêndio de benefício do segurado, ao passo que o parágrafo único do referido artigo traz importante garantia para o militar e sua família, ao prescrever que a pensão não poderá ter valor total inferior ao salário mínimo. Por meio da redação do § 2º, fica estabelecido que o cônjuge divorciado, o separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro que percebam pensão de alimentos concorrerão à pensão em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 10 da lei, regra esta prevista no art. 76, § 2º, da Lei Federal nº 8.213. No que diz respeito ao § 3º do art. 23, fica determinado que o valor de cota de pensão correspondente às pessoas de que trata o § 2º não poderá ser superior ao fixado na respectiva sentença de concessão de alimentos.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foram apresentadas ao projeto quatro emendas.

Acatamos a Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 1, apresentada na conclusão deste parecer com o intuito apenas de aprimorar o texto no tocante à unicidade do regime de previdência social para os militares. Por ser oportuno, trazemos à colação as palavras do eminente professor de Direito Administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim esclarece a respeito da entidade autárquica: "Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônios próprios, de tal sorte que desfrutam de 'autonomia' financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas – logo, descentralizadas." ("Curso de Direito Administrativo", 21ª edição, Malheiros Editores, 2006, p.154).

Igualmente, acatamos a Emenda nº 2 na forma da Subemenda nº 1, apresentada ao final, mediante consenso do Poder Executivo.

Por outro lado, a medida proposta na Emenda nº 3 representa uma ingerência na autarquia IPSM, razão pela qual deixamos de acatá-la.

A Emenda nº 4, como apenas corrige erro material na citação de um parágrafo inexistente, deve ser acolhida.

Finalmente, apresentamos, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 5 a 7. A Emenda nº 5, por solicitação do Governador do Estado, altera a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.366, de 1990. Trata o referido dispositivo de especificar quais são os segurados do IPSM em caráter compulsório. Nos termos da mencionada Lei nº 10.366, a partir da sua vigência, o Juiz militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado perdeu a condição de segurado compulsório, garantida esta para os atuais à época da edição da lei.

Com essa emenda, objetiva-se conceder tratamento isonômico aos Juizes militares do Tribunal de Justiça Militar, o que vale dizer que retorna a condição de segurado compulsório para o Juiz militar, com a sua inscrição automática como contribuinte do IPISM.

As Emendas nºs 6 e 7 são convenientes e necessárias e constituem demanda do Comando-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, além do Diretor-Geral do Instituto de Previdência Social Militar, pelas seguintes razões.

A Emenda nº 6 corrige a redação original do § 1º do art. 10-A, a que se refere o art. 1º da proposição, porquanto a forma proposta está em desacordo com a nova redação apresentada para o art. 10, "caput", da Lei nº 10.366.

Outrossim, a Emenda nº 7 acrescenta a expressão "enteado" à redação do inciso III do art. 10-A, a que se refere o art. 1º da proposição, consoante os princípios estabelecidos pela Lei nº 10.366.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.098/2008 com a Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 1, com a Emenda nº 2 na forma da Subemenda nº 1, com as Emendas nºs 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e 5, 6 e 7, apresentadas a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 3.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Em consonância com o disposto no § 20 do art. 40 e no § 1º do art. 42 da Constituição da República, que atribui a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM - organiza-se com base na autonomia administrativa, financeira e orçamentária."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ...- Fica assegurado aos militares de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, o direito à percepção retroativa dos rendimentos relativos ao período compreendido entre a exclusão da Polícia Militar e a reinclusão junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, considerando, para efeitos de cálculo, a remuneração do cargo atual ou posto que ocupavam na data da exclusão."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ...- A alínea 'a', do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

I - (...)

a) o militar da ativa, da reserva remunerada, o reformado e o Juiz militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.'."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 1º do art. 10-A, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 10-A - (...)

"§ 1º - Fica o IPISM autorizado a manter como dependente, para fins exclusivos de assistência à saúde, o filho solteiro, maior de vinte e um anos, enquanto estudante regularmente matriculado, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovada a dependência econômica."

EMENDA Nº 7

Dê-se ao inciso III do art. 10-A a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 10-A - (...)

III - para o filho, enteado ou irmão:".

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Inácio Franco, relator - Ademir Lucas - Weliton Prado - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.177/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.177/2008, do Governador do Estado, dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/3/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Direitos Humanos.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

Segundo expõe o Governador do Estado na mensagem que encaminha o projeto em epígrafe a esta Casa, o País "caracteriza-se pela diversidade étnica, cultural, social e econômica, em função do que, ao longo de nossa História, registram-se violações aos direitos fundamentais do cidadão. Nesse contexto, propõe-se agora a criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, para o implemento de políticas públicas de combate à referida discriminação. Como se verá, o Conselho a ser criado viabilizará a implantação de políticas públicas objetivando a eliminação das desigualdades e garantindo representatividade a minorias historicamente discriminadas, representadas pelos movimentos negros e de outras etnias".

Nos termos do art. 1º, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - Conepir - será órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que irá integrar a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese. Sua finalidade central será propor políticas, em âmbito estadual, que promovam a igualdade racial no que concerne aos segmentos étnicos minoritários do Estado, com ênfase na população negra, indígena e cigana, com o objetivo de combater as discriminações raciais, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social.

Nos termos do art. 2º, são atribuídas ao Conepir, entre outras, competências para formular critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem o acesso à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à assistência social aos negros e a outros segmentos étnicos da população mineira. Visa-se à proposição de estratégias de avaliação, acompanhamento e fiscalização, bem como à participação do Conselho no processo deliberativo para formular as diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito estadual e a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a situação da população negra, indígena e cigana e de outros segmentos étnicos da população de Minas Gerais. O Conselho deverá elaborar seu regimento interno e seu estatuto eleitoral. Observa-se que, no campo deliberativo, as decisões do Conselho têm efeito interno.

De acordo com o art. 3º, o Conselho, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, contará com 20 membros e respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, entre os quais 10 representantes de órgãos governamentais, a saber: Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Cultura, de Defesa Social, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, de Desenvolvimento Social, de Educação, de Esportes e da Juventude, de Planejamento e Gestão e de Saúde e Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -; e 10 representantes de entidades da sociedade civil organizada, com atuação estadual ou regional, a serem eleitos por processo eleitoral regulamentado através de decreto.

Nos termos do § 1º do citado dispositivo, as entidades da sociedade civil deverão ter representação regional em pelo menos três Municípios e estar constituídas há, pelo menos, dois anos. Já o § 2º determina que os mandatos dos representantes da sociedade civil pertencem às entidades a que estejam vinculados, de modo que o desligamento das entidades implica a extinção do mandato. Consoante o § 3º, o Ministério Público participará das reuniões do Conselho como convidado, em caráter permanente, sem direito a voto. O § 4º permite que as Secretarias de Estado sem representação no Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial participem, como convidadas, em reuniões que tratem de temas relacionados com sua área de atuação. Os §§ 5º e 6º determinam que o mandato dos Conselheiros será de três anos, admitindo-se uma única recondução, sendo que o exercício da função será considerado de interesse público relevante e não será remunerado a nenhum título.

Na forma do art. 4º, a eleição da Mesa do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário-Geral, será realizada entre seus membros, para mandatos com duração de um ano, admitindo-se uma única recondução, observado o prazo limite do mandato de representação no Conselho. Os mandatos dos membros da diretoria serão exercidos com alternância entre representantes da sociedade civil e representantes governamentais. O assessoramento e o apoio técnico necessários ao funcionamento do Conselho ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Nas disposições finais da proposta, o art. 7º permite que os conselhos municipais de promoção da igualdade racial, de comum acordo, indiquem dois Conselheiros Municipais, representantes da sociedade civil, para concorrer a uma vaga no Conepir, nos termos do regulamento do processo eleitoral. Tal regra parece ser de difícil aplicação, já que o Estado tem hoje mais de 800 Municípios. Ainda que não se saiba ao certo quantos deles têm conselhos dessa natureza, é difícil imaginar acordo tão amplo que permita a seleção de duas pessoas. Além disso, é possível que existam conselhos com natureza híbrida, caso em que não seria possível definir com precisão se eles teriam prerrogativa para concorrer a essa indicação. Ademais, se esses candidatos representam a sociedade civil, eles não devem ser indicados por conselhos municipais, que são órgãos públicos. Embora o problema ora detectado tangencie, fortemente, o mérito da proposta, ele contraria o princípio da razoabilidade. Por essas razões, propomos a supressão do art. 7º. Esclareça-se que o decreto mencionado no inciso II do art. 3º poderá prever regra que assegure a participação de representantes da sociedade civil que atuem em conselhos municipais, desde que preencham as exigências da lei.

O art. 8º prevê os meios pelos quais será efetivada a política de promoção da igualdade racial elaborada pelo Conepir. São programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, capacitação profissional e outros que assegurem a plena inserção socioeconômica dos cidadãos excluídos por razões étnicas, com ênfase nas comunidades negra, indígena e cigana, bem como programas de assistência social em caráter supletivo aos mencionados anteriormente e programas de ações afirmativas. Por motivos relacionados à técnica legislativa, alteramos a posição do dispositivo na proposição, no Substitutivo nº 1, apresentado ao final.

O art. 9º revoga o Decreto nº 12.262, de 23/7/96, que instituiu o Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra. Para evitar que a lei se ponha no lugar do decreto, o que ofende o princípio da separação de Poderes, insiro no art. 2º da Constituição da República, tal regra deve ser suprimida, por meio do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.177/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - Conepir, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese.

Parágrafo único - O Conepir tem como finalidade geral propor políticas, em âmbito estadual, que promovam a igualdade racial no que concerne aos segmentos étnicos minoritários do Estado, com ênfase na população negra, indígena e cigana, com vistas a combater as discriminações raciais, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social.

Art. 2º - Compete ao Conepir:

I - formular critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem o acesso à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à assistência social aos negros e a outros segmentos étnicos da população do Estado;

II - propor estratégias de avaliação, acompanhamento e fiscalização, bem como participar do processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito estadual;

III - realizar estudos, debates e pesquisas sobre a situação da população negra, indígena e cigana e de outros segmentos étnicos da população do Estado;

IV - zelar pela diversidade cultural da população mineira, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, indígenas, ciganas e dos quilombolas, constitutivas da formação histórica e social do povo mineiro;

V - acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação racial e demais formas de intolerância;

VI - propor, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos, com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com a promoção da igualdade racial no Estado;

VII - definir suas diretrizes e programas de ação, em consonância com os objetivos governamentais pactuados nos instrumentos de planejamento, a saber: Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -;

VIII - elaborar seu regimento interno e seu estatuto eleitoral e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único - É facultado ao Conepir propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

Art. 3º - A política de promoção da igualdade racial, a ser elaborada pelo Conepir, em consonância com os programas do governo do Estado, será efetivada por meio de:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, capacitação profissional e outros que assegurem a plena inserção socioeconômica dos cidadãos excluídos por razões étnicas, com ênfase nas comunidades negra, indígena e cigana;

II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso I, para aqueles que dela necessitarem;

III - programas de ações afirmativas.

Art. 4º - O Conepir, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por vinte membros e respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, entre os quais:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos governamentais:

a) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) Secretaria de Estado de Cultura;

c) Secretaria de Estado de Defesa Social;

d) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

f) Secretaria de Estado de Educação;

g) Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude;

h) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

i) Secretaria de Estado de Saúde;

j) Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -;

II - dez representantes de entidades da sociedade civil organizada, com atuação estadual ou regional, a serem eleitos por processo eleitoral regulamentado através de decreto.

§ 1º - As entidades a que se refere o inciso II deste artigo deverão ter representação regional em pelo menos três Municípios e estar constituídas há pelo menos dois anos.

§ 2º - O mandato dos representantes da sociedade civil pertence às entidades a que estejam vinculados, ficando extinto na hipótese de o representante se desligar da entidade.

§ 3º - O Ministério Público participará das reuniões do Conepir como convidado, em caráter permanente, sem direito a voto.

§ 4º - As Secretarias de Estado sem representação no Conepir poderão participar, como convidadas, em reuniões que tratem de temas relacionados com sua área de atuação.

§ 5º - Os Conselheiros terão mandato de três anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 6º - O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado a nenhum título.

Art. 5º - A eleição da Mesa do Conepir, composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário-Geral, será realizada entre seus membros, para mandatos com duração de um ano, admitindo-se uma recondução, observado o prazo limite do mandato de Conselheiro.

Parágrafo único - O mandato dos membros da diretoria será exercido com alternância entre representantes da sociedade civil e representantes governamentais, conforme dispuser o regimento interno e o estatuto eleitoral do Conepir.

Art. 6º - O regimento interno do Conepir, que disciplinará sua organização, seu funcionamento e as competências do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral, será elaborado pelos membros do Conselho no prazo de noventa dias contados da posse da primeira diretoria.

Parágrafo único - A aprovação e eventuais alterações do regimento interno do Conepir serão formalizadas por deliberação, na forma da lei.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestará assessoramento e apoio técnico ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.451/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 221/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Otôni o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/6/2008 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.451/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Teófilo Otôni um imóvel com área de 12.755m², situado no lugar denominado Baixinha, nesse Município, registrado sob o nº 25.469, a fls. 35v do Livro 3-AB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otôni.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente justificado.

Assim, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que a área a ser doada destina-se ao funcionamento da praça de esportes e à regularização da área, em consonância com o interesse da comunidade.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que a área reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.451/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.452/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 222/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Medina o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/6/2008 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.452/2008 tem por escopo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Medina imóvel constituído de terreno com área de 10.000m², situado na Fazenda Santo Antônio, nesse Município, registrado sob o nº 2.697, a fls. 21 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul. O referido imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1950 por doação de particulares, sem a imposição de ônus.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. E, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, que impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência está plenamente atendida com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, a saber, o imóvel destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Santo Antônio.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estipulada.

Diante dessas considerações, não há impedimento à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.452/2008.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.453/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 223/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/6/2008 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.453/2008 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá imóvel com área de 1.188m², situado na Rua Calimério Guimarães, nesse Município, e registrado sob o nº 20.245, a fls. 285 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá.

O art. 18 da Constituição mineira estabelece a exigência de autorização legislativa para alienação de patrimônio do Estado. No mesmo sentido, o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe como requisito para a efetivação da transferência a autorização parlamentar fundamentada no atendimento a interesse público.

Com relação a esse item, o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que o imóvel será utilizado para o funcionamento de escola municipal, em atendimento à demanda escolar local. Ademais, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estabelecida.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida na parte conclusiva, que dá nova redação ao "caput" do art. 1º para corrigir dado relativo à localização do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.453/2008 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araxá o imóvel constituído de área com 1.188m² (mil cento e oitenta e oito metros quadrados), situado na Rua Calimério Guimarães, no Município de Araxá, registrado sob o nº 20.245, a fls. 285 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá.".

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.454/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 224/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/6/2008 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.454/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo de Minas um imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Água Fria, nesse Município, e registrado sob o nº 761, a fls. 54 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente justificado.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que a área a ser doada destina-se à implantação de programas educacionais. Portanto, esse propósito está em consonância com o interesse daquela comunidade.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que a área reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.454/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.456/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 226/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/6/2008 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.456/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Conceição do Pará um imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Morro Agudo, naquele Município, registrado sob o nº 20.637, a fls. 300 do Livro 3-F-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

O referido bem foi doado ao Estado por particulares em 1955, para edificação de um prédio com o intuito de abrigar escola rural.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No âmbito

infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente justificado.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que a área a ser doada se destina ao funcionamento de centro comunitário, em consonância com o interesse daquela comunidade.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que a área reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.456/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.474/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 227/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/6/2008 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.474/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar à União uma área de 3.600m², a ser desmembrada de um terreno com área total de 22.500m², situado na Rua Guarapari, 1.355, no Bairro Santo Elói, no Município de Coronel Fabriciano, e registrado sob o nº 40.603 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

A matéria deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio de bens públicos. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente justificado.

Essa exigência está plenamente atendida com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, pois o imóvel se destina à construção do Fórum da Justiça do Trabalho da Comarca de Coronel Fabriciano.

Ainda, na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que a área reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Embora não exista óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para identificar a parte a ser doada em Anexo e adequar o texto a técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.474/2008 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União uma área de 3.600,00m² (três mil e seiscentos metros quadrados), conforme descrição contida no Anexo desta lei, situada na Rua Guarapari, 1.355, no Bairro Santo Elói, no Município de Coronel Fabriciano, a ser desmembrada de um terreno com área total de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), registrado sob o nº 40.603 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção do Fórum da Justiça do Trabalho da Comarca de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura de escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Anexo

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A parte do imóvel a ser doada possui as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Guarapari, por 40m (quarenta metros); pela lateral direita, com a Rua José Ferreira Gomes, por 90m (noventa metros); pela lateral esquerda, com a Escola Estadual Padre José Maria de Man, por 90m (noventa metros) e, pelos fundos, com a Rua Wilkie Barros, por 40m (quarenta metros), perfazendo a área total de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados).

Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 11/2007

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2007 visa a alterar o art. 174 da Constituição do Estado.

Aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, foi a matéria remetida a esta Comissão Especial para receber parecer em 2º turno, nos termos do art. 111, combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2007 visa a acrescentar parágrafo ao art. 174 da Constituição do Estado, estabelecendo regras para a transição dos governos municipais após as eleições. Para tanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará uma comissão de transição indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito, visando a promover o acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito.

A matéria foi sobejamente discutida nesta Comissão, no 1º turno, a partir do Substitutivo nº 1, apresentado pelo relator, que buscou conciliar a intenção dos autores da proposição com a autonomia municipal assegurada na Constituição da República. Assim, se aprovada esta proposta, a Carta Magna do Estado passará a determinar que os Municípios disciplinem a transição de governo após a eleição de um novo Prefeito, de forma que fica a cargo da municipalidade a definição das regras que deverão disciplinar esta matéria.

A alternativa adotada por esta Comissão e aprovada na votação em 1º turno, em Plenário, tem duplo mérito. Por um lado, os Municípios poderão adotar diferentes regras para disciplinar a matéria, de modo que, com o tempo, poderão ser identificados os méritos e as deficiências de cada forma estabelecida para disciplinar a transição de governo, permitindo o aperfeiçoamento da legislação a partir da troca de experiências. Por outro lado, o fato de estabelecer que os Municípios disciplinem a matéria, além de respeitar a autonomia destes entes federativos, estimula o debate da matéria nas câmaras municipais, nas prefeituras e nos demais espaços públicos locais, o que provavelmente terá um efeito mais virtuoso do que a definição, na Constituição Estadual, da obrigatoriedade da formação das referidas comissões nos Municípios.

Registre-se, a propósito, que muitos Municípios já disciplinaram a matéria, como, por exemplo, Sabará, e cópia de sua legislação sobre o assunto foi encaminhada a esta Comissão pelo Deputado Wander Borges, que a sancionou quando era Prefeito daquele Município.

Ratificamos, pois, o entendimento adotado em 1º turno, uma vez que não há reparos a fazer na proposição em exame.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2007 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2008.

Ademir Lucas, Presidente - Rômulo Veneroso, relator - Weliton Prado - Dalmo Ribeiro Silva.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11/2007

(Redação do Vencido)

Acrescenta parágrafo ao art. 174 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 174 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 174 - (...)

§ 1º - A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 734/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.204/2005, visa a instituir o Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão no Estado.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a instituir o Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão no Estado, destinados à pessoa física ou jurídica que adaptar suas edificações e treinar seus funcionários, eliminando as barreiras arquitetônicas e sociais, a fim de garantir o acesso das pessoas com deficiência física ou idosas.

Promover a acessibilidade tem sido uma preocupação do governo e da sociedade nas últimas décadas. Várias obras foram efetuadas nos espaços públicos a fim de eliminar obstáculos arquitetônicos, com vistas a permitir que todas as pessoas participem das atividades oferecidas à comunidade e utilizem produtos e serviços.

A concessão de certificado e de selo tem o propósito de atestar que determinado produto ou serviço atende a padrões de qualidade previamente fixados. No caso em exame, concede-se o certificado a instituições que cumprem a lei, uma vez que adaptar os espaços de circulação de prédios públicos e privados às necessidades das pessoas com deficiência é exigência legal, e não, ato de benevolência. Uma vez que obedecer à lei é obrigação, não cabe o reconhecimento do Estado a cidadãos ou pessoas jurídicas simplesmente por cumprirem o que ela determina.

Em decorrência disso, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou, em seu parecer para o 1º turno, o Substitutivo nº 1, passando a homenagear, por meio de certificado, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publiquem e divulguem seus resultados e produzam equipamentos especializados destinados ao uso de pessoas com deficiência. Consideramos importantes as alterações propostas em defesa desse grupo em nosso Estado e ratificamos o parecer favorável à proposição que exaramos no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 734/2007 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Agostinho Patrús Filho - Gláucia Brandão.

PROJETO DE LEI Nº 734/2007

(Redação do Vencido)

Institui o Certificado Inclusão Social.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado Inclusão Social, a ser concedido, anualmente, à pessoa física ou jurídica que colabore para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente no campo da pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publique e divulgue seus resultados e produza equipamentos especializados destinados ao uso da pessoa portadora de deficiência ou de mobilidade reduzida.

§ 1º - O certificado de que trata esta lei será concedido pelo Governador do Estado, na presença dos Presidentes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e do Conselho Estadual do Idoso.

§ 2º - Decreto fixará a relação dos agraciados e a data da concessão do certificado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.716/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o Projeto de Lei nº 1.716/2007 dispõe sobre a prática de educação física nas escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 2 e 3, apresentadas por esta Comissão, vem agora o projeto para análise no 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, "a", ambos do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

A proposição em análise pretende substituir a Lei nº 11.030, de 2004, que dispõe sobre a prática de educação física na rede estadual de ensino, propondo aperfeiçoamentos diversos em seu texto, tais como a ampliação do alcance do diploma legal à rede privada e o estabelecimento de uma carga horária semanal mínima para a disciplina, entre outros.

Esta Comissão, quando da emissão de seu parecer no 1º turno, analisou aprofundadamente a matéria, e apresentou Emendas nºs 2 e 3, que foram aprovadas em Plenário. A Emenda nº 2 visou a compatibilizar o projeto com as diretrizes curriculares nacionais e a Emenda nº 3 teve a função de resgatar o conteúdo original do art. 3º e de prever mecanismos para atendimento de situações fáticas que podem ocorrer no âmbito de aplicação da futura norma, mais especificamente, fixar os procedimentos a serem adotados diante da eventual falta de profissional habilitado para a oferta da disciplina educação física.

Entendemos que a nova legislação estadual suprirá as normas gerais de forma mais adequada, de maneira a garantir que a inclusão da educação física no núcleo comum dos currículos das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação seja feita em bases seguras e em conformidade com os critérios e a metodologia recomendados pelos órgãos competentes e com a legislação federal vigente.

Nessa oportunidade, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno, para explicitar que o professor de educação física habilitado na modalidade de licenciatura está apto a compor as equipes responsáveis pelos jogos escolares no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.716/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - O docente habilitado em educação física, na modalidade de licenciatura plena, poderá integrar as equipes responsáveis pela realização de jogos escolares e outras atividades afins."

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente e relatora - Carlin Moura - Ana Maria Resende.

PROJETO DE LEI Nº 1.716/2007

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a prática de educação física nas escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A educação física integra a proposta pedagógica das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação e é disciplina obrigatória de todas as séries ou anos dos ciclos dos níveis fundamental e médio de ensino.

Art. 2º - A educação física será ministrada em cada um dos turnos de funcionamento da escola com carga horária mínima de duas aulas semanais.

Parágrafo único - É facultada a oferta da disciplina nos contraturnos de matrícula dos alunos, desde que assegurada a sua frequência pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - São reservados ao detentor de diploma de curso superior de graduação em educação física, na modalidade de licenciatura plena, o exercício da docência e a orientação prática da disciplina de que trata esta lei, observada a legislação federal pertinente, em especial o disposto no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único - Para suprir eventual falta de profissional habilitado nos termos do "caput" deste artigo, os órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação, na organização do quadro de pessoal e na designação para o exercício de função pública na rede estadual de ensino, fixarão critérios alternativos para preenchimento das vagas de professor de educação física, em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, e adotarão as medidas necessárias para o provimento definitivo dos cargos por concurso público.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 15.030, de 20 de janeiro de 2004.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de lei em epígrafe altera o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma original e vem agora à Mesa, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme já se frisou quando do exame da matéria no 1º turno, a medida proposta está em estrita consonância com a atual política de capacitação e qualificação do corpo funcional desta Casa, uma vez que a eficácia da ação pública está diretamente relacionada não apenas com o potencial dos recursos humanos alocados no serviço, mas também com seu nível de comprometimento para o alcance das metas estabelecidas pela instituição.

Nos termos do art. 1º do projeto, o valor do índice básico utilizado para o cálculo dos vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa, que atualmente é de R\$346,39, passa a ser de R\$381,03, representando um aumento na ordem de 10% nos valores desses vencimentos.

O aumento de despesa decorrente dessa recomposição remuneratória, por sua vez, em nada compromete o equilíbrio fiscal nem as metas orçamentárias estabelecidas, devendo-se ressaltar que os gastos da Assembléia Legislativa com pessoal se encontram bem abaixo dos parâmetros impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, a medida é conveniente e oportuna, razão pela qual somos por sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.579/2008 no 2º turno, na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de julho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 82/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 82/2007, de autoria do Deputado Weliton Prado, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 82/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Inácio Franco - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 400/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 400/2007, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a entidade denominada Missão Criança, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 400/2007

Declara de utilidade pública a entidade Missão Criança, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Missão Criança, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 930/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 930/2007, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 930/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar aos Municípios de Belo Horizonte e Contagem a área que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos Municípios de Belo Horizonte e Contagem a área destinada ao Conjunto Habitacional do Bairro Confisco, situada nesses Municípios.

Parágrafo único – A doação da área a que se refere o "caput" deste artigo objetiva a regularização dominial de seus ocupantes.

Art. 2º – O levantamento topográfico e cadastral dos lotes e ocupantes da área a que se refere o art. 1º será executado pelo Município onde estiverem localizados, cabendo também ao respectivo Município arcar com os encargos financeiros destinados à regularização fundiária e à titularização dos lotes e moradias.

Art. 3º – A área de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o Município onde estiver situada não cumprir a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.397/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.397/2007, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que dá nova redação ao inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.397/2007

Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins –, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, alterado pela Lei nº 16.295, de 31 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

V - incentivar o desenvolvimento ordenado dos Municípios situados no entorno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, especialmente dos Municípios de Lagoa Santa, Confins, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Vespasiano e São José da Lapa e do Distrito de Venda Nova, pertencente ao Município de Belo Horizonte, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades de comércio exterior, de cargas e serviços e a atividades complementares a estas;"

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000, o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - As medidas previstas no inciso I do "caput" deste artigo poderão ser estendidas a outras localidades, além das referidas no inciso V do art. 2º desta lei, desde que identificada, pelo Poder Executivo, a necessidade de ampliação e capacitação do parque aeronáutico de Minas Gerais."

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desonerar as entradas procedentes do exterior, ocorridas a partir do início do exercício fiscal em que se der a publicação desta lei, de partes e peças destinadas à manutenção aeronáutica em Minas Gerais, bem como a excluir o correspondente crédito tributário formalizado no mesmo período.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.652/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.652/2007, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública o Asilo de São Vicente de Paulo de Guimarães, com sede no Município de Guimarães, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.652/2007

Declara de utilidade pública o Asilo de São Vicente de Paulo de Guimarães, com sede no Município de Guimarães.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo de São Vicente de Paulo de Guimarães, com sede no Município de Guimarães.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.765/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.765/2007, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores do Município de Campestre, com sede no Município de Campestre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.765/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores do Município de Campestre, com sede no Município de Campestre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores do Município de Campestre, com sede no Município de Campestre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Inácio Franco - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.868/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.868/2007, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Estrela do Indaiá, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.868/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Estrela do Indaiá, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Estrela do Indaiá, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.894/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.894/2007, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública o Centro de Educação Infantil São Sebastião, com sede no Município de Viçosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.894/2007

Declara de utilidade pública o Centro de Educação Infantil São Sebastião, com sede no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Educação Infantil São Sebastião, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Fábio Avelar.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.944/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.944/2007, de autoria do Deputado Doutor Rinaldo, que declara de utilidade pública a entidade Nasce-Núcleo de Ação Social Caminhos da Esperança, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.944/2007

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo de Ação Social Caminhos da Esperança – Nasce –, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo de Ação Social Caminhos da Esperança – Nasce –, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.109/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.109/2008, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Olhos d'Água do Oeste, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.109/2008

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Olhos d'Água do Oeste, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Olhos d'Água do Oeste, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.127/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.127/2008, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública o Centro Infantil Missão de Misericórdia Malta/Brasil, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.127/2008

Declara de utilidade pública o Centro Infantil Missão de Misericórdia Malta/Brasil, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Infantil Missão de Misericórdia Malta/Brasil, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Inácio Franco - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.136/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.136/2008, de autoria do Deputado Bráulio Braz, que declara de utilidade pública a entidade AME - Associação Mensagem de Esperança, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.136/2008

Declara de utilidade pública a Associação Mensagem de Esperança - AME -, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mensagem de Esperança - AME -, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Inácio Franco - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.169/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.169/2008, de autoria do Deputado Walter Tosta, que declara de utilidade pública a Associação Ubaense de Paraplégicos, com sede no Município de Ubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.169/2008

Declara de utilidade pública a Associação Ubaense de Paraplégicos, com sede no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ubaense de Paraplégicos, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Inácio Franco - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.221/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.221/2008, de autoria do Deputado Irani Barbosa, que declara de utilidade pública a Associação Batista Shalom Adonay, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.221/2008

Declara de utilidade pública a Associação Batista Shalom Adonay, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Batista Shalom Adonay, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Inácio Franco - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.223/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.223/2008, de autoria do Deputado Paulo Cesar, que declara de utilidade pública a entidade Movimento Social Vida Feliz, com sede no Município de Janaúba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.223/2008

Declara de utilidade pública a entidade Movimento Social Vida Feliz, com sede no Município de Janaúba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento Social Vida Feliz, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.225/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.225/2008, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Círculo Ítalo-Brasileiro de Monte Sião, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.225/2008

Declara de utilidade pública o Círculo Ítalo-Brasileiro de Monte Sião, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Círculo Ítalo-Brasileiro de Monte Sião, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Fábio Avelar, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.226/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.226/2008, de autoria do Deputado Adalcleber Lopes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de São João do Oriente, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.226/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de São João do Oriente, com sede no Município de São João do Oriente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de São João do Oriente, com sede no Município de São João do Oriente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.227/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.227/2008, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Bem Viver de Apoio à Comunidade, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.227/2008

Declara de utilidade pública a Associação Bem Viver de Apoio à Comunidade, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Bem Viver de Apoio à Comunidade, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Inácio Franco - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.228/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.228/2008, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Arantina, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.228/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Arantina, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Arantina, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Inácio Franco - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.235/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.235/2008, de autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que declara de utilidade pública a Associação Monsenhor Antônio Xavier Rodrigues, com sede no Município de Cataguases, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.235/2008

Declara de utilidade pública a Associação Monsenhor Antônio Xavier Rodrigues, com sede no Município de Cataguases.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Monsenhor Antônio Xavier Rodrigues, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Fábio Avelar, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.236/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.236/2008, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros São Miguel e Sílvia Santiago – Amabamss –, com sede no Município de Salinas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.236/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros São Miguel e Sílvia Santiago – Amabamss –, com sede no Município de Salinas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros São Miguel e Sílvia Santiago – Amabamss –, com sede no Município de Salinas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Fábio Avelar, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.240/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.240/2008, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, que declara de utilidade pública a Ação Social Nossa Senhora Aparecida do Mantiqueira – Creche Benedita Hilídia da Silva Rezende, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.240/2008

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social Nossa Senhora Aparecida do Mantiqueira – Creche Benedita Hilídia da Silva Rezende, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social Nossa Senhora Aparecida do Mantiqueira – Creche Benedita Hilídia da Silva Rezende, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.241/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.241/2008, de autoria do Deputado Zezé Perrella, que declara de utilidade pública a Creche das Rosinhas, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.241/2008

Declara de utilidade pública a Creche das Rosinhas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche das Rosinhas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.244/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.244/2008, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública a Vila Vicentina de Cristais, com sede no Município de Cristais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.244/2008

Declara de utilidade pública a entidade Vila Vicentina de Cristais, com sede no Município de Cristais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Vila Vicentina de Cristais, com sede no Município de Cristais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Inácio Franco - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.247/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.247/2008, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública o Grupo Beneficente Robinson Crusoe, com sede no Município de Pedro Leopoldo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.247/2008

Declara de utilidade pública o Grupo Beneficente Robinson Crusoe, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Beneficente Robinson Crusoe, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.249/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.249/2008, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Adeodato – Ambad –, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.249/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Adeodato – Ambad –, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Adeodato – Ambad –, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.250/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.250/2008, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública o Centro Integrado de Ação Social Comunitária – Ciasc –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.250/2008

Declara de utilidade pública a entidade Centro Integrado de Ação Social Comunitária – Ciasc –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro Integrado de Ação Social Comunitária – Ciasc –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.257/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.257/2008, de autoria do Deputado Doutor Rinaldo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Ação Social, Cultural e de Comunicação – Acascc –, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.257/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Ação Social, Cultural e de Comunicação – Acascc –, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Ação Social, Cultural e de Comunicação – Acascc –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Vanderlei Jangrossi - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.259/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.259/2008, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que declara de utilidade pública o Grupo Nova Geração Matheus e Marcus, com sede no Município de Astolfo Dutra, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.259/2008

Declara de utilidade pública o Grupo Nova Geração Matheus e Marcus, com sede no Município de Astolfo Dutra.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Nova Geração Matheus e Marcus, com sede no Município de Astolfo Dutra.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.272/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.272/2008, de autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Senhora dos Remédios, com sede no Município de Senhora dos Remédios, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.272/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Senhora dos Remédios, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Senhora dos Remédios, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.273/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.273/2008, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Vó Margarida, com sede no Município de Santana do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.273/2008

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Vó Margarida, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Vó Margarida, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.284/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.284/2008, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Cordislândia, com sede no Município de Cordislândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.284/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Cordislândia, com sede no Município de Cordislândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Cordislândia, com sede no Município de Cordislândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Vanderlei Jangrossi - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.290/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.290/2008, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Minas Novas, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.290/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Minas Novas, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Minas Novas, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Vanderlei Jangrossi - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.293/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.293/2008, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Fundação de Amparo à Doença e à Pobreza, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.293/2008

Declara de utilidade pública a Fundação de Amparo à Doença e à Pobreza, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Amparo à Doença e à Pobreza, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.294/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.294/2008, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Bairro Ovídio Guerra, com sede no Município de Lagoa Santa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.294/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Bairro Ovídio Guerra, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Bairro Ovídio Guerra, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.304/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.304/2008, de autoria do Deputado Chico Uejo, que declara de utilidade pública a Obra Unida de São Gotardo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Gotardo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.304/2008

Declara de utilidade pública a entidade Obra Unida de São Gotardo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Gotardo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Unida de São Gotardo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Gotardo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.306/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.306/2008, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Vale Viver de Promoção Social, com sede no Município de Águas Formosas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.306/2008

Declara de utilidade pública a Associação Vale Viver de Promoção Social, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vale Viver de Promoção Social, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.308/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.308/2008, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural e Urbana do Distrito de Monsenhor Izidro – Acrumi –, com sede no Município de Itaverava, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.308/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural e Urbana do Distrito de Monsenhor Izidro – Acrumi –, com sede no Município de Itaverava.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural e Urbana do Distrito de Monsenhor Izidro – Acrumi –, com sede no Município de Itaverava.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.309/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.309/2008, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública o Centro de Promoção Humana Frederico Ozanam, com sede no Município de Ouro Preto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.309/2008

Declara de utilidade pública o Centro de Promoção Humana Frederico Ozanam, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Promoção Humana Frederico Ozanam, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.312/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.312/2008, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública o Lions Clube de Coromandel, com sede no Município de Coromandel, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.312/2008

Declara de utilidade pública o Lions Clube de Coromandel, com sede no Município de Coromandel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube de Coromandel, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.313/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.313/2008, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que declara de utilidade pública a Associação Amor e Paz, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.313/2008

Declara de utilidade pública a Associação Amor e Paz, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amor e Paz, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.316/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.316/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$3.000.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.316/2008

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender a despesas com a reforma do prédio da futura sede do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.320/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.320/2008, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que declara de utilidade pública a Instituição Social Efraim, com sede no Município de Sarzedo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.320/2008

Declara de utilidade pública a entidade Instituição Social Efraim, com sede no Município de Sarzedo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Instituição Social Efraim, com sede no Município de Sarzedo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.337/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.337/2008, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Celeste – Amovic –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.337/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Celeste – Amovic –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Celeste – Amovic –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Inácio Franco, relator - Gilberto Abramo - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.359/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.359/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$5.341.772,65 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.359/2008

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$5.341.772,65 (cinco milhões trezentos e quarenta e um mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para atender a:

I – outras despesas correntes, no valor de R\$2.503.584,83 (dois milhões quinhentos e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos);

II – despesas de investimentos, no valor de R\$2.838.187,82 (dois milhões oitocentos e trinta e oito mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de:

I – Convênio nº 00006/2006 e seus Termos Aditivos, celebrado em 13 de abril de 2006, entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, objetivando estabelecer os procedimentos de execução entre os partícipes no âmbito do Contrato de Empréstimo 1628-OC/BR, para implementação do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – Promoex –, no valor de R\$2.425.975,54 (dois milhões quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

II – excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$215.797,11 (duzentos e quinze mil setecentos e noventa e sete reais e onze centavos);

III – excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados previsto para o corrente exercício, no valor de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gláucia Brandão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 3/7/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

exonerando Luiz Viana David do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Doutor Rinaldo

exonerando Maria Fernanda Bernal Lopez Valério do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 4 horas;

nomeando Maria Fernanda Bernal Lopez Valério para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz

exonerando Umberto Alves da Silva do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas;

nomeando Thiago Umberto Arruda e Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Helvécio

exonerando João de Deus Santos Nunes do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas.

Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Davidson Cardoso Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Edmilson Dias Ramos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;

exonerando Victor Hugo Martins Tavares do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Maria dos Anjos Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Fábio Alves Torres para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Agostinho Corsino de Oliveira do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Suzana Cunha P Oliveira para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/7/08, que nomeou Juventina Agripina de Araújo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

exonerando Gessé Ferreira dos Santos do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Frediano Olimpio Martins para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Roberto Rodrigues de Araújo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Deiró Moreira Marra, matrícula 15.251-0, no período de 25/6/2008 a 6/7/2008.

Mesa da Assembléia, 27 de junho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2008

Objeto: aquisição de fragmentadoras de papéis. Pregoante vencedor: FW Brasil Comercial Ltda.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2008.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE ADITAMENTO

Fica sem efeito a matéria em epígrafe, publicada na edição de 2/7/2008, na pág. 54, col.3.

TERMO DE CONTRATO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Associação Beneficente de Citrolândia Divino Ferreira Braga, do Município de Betim. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Palmares, 2ª Seção, do Município de Ibrité. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Município de Carmo da Cachoeira. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa.